



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação

Ofício nº 232/2026 – CPL

Imperatriz (MA), 19 de Maio de 2026.

Ao
Ilustríssimo Senhor
Chefe do Gabinete do Prefeito
Assunto: Solicitação de Parecer

Realizado
21/05/26
[Assinatura]

Em atenção à **Concorrência Pública nº 006/2025** (Processo Administrativo nº 02.41.00.0012/2025-ASCOM), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de Publicidade e Propaganda, compreendendo estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos da Lei nº 12.232/2010 e da Lei nº 14.133/2021, destinada a atender às necessidades da Administração Pública Municipal, encaminhamos a Vossa Senhoria a **cópia da Ata de Abertura das Propostas** de Preços, realizada em 13 de maio de 202, onde foram apresentados questionamentos, os quais colacionamos abaixo:

1. Conforme consta no referido documento, a licitante *Prompt Comunicação e Marketing Ltda.* registrou em ata uma manifestação formal apontando uma divergência de redação e parâmetros entre o **Item 14 do Edital** e o **Item 22 do Termo de Referência**, no que diz respeito às fórmulas de cálculo e critérios de valoração das propostas financeiras, vejamos:

14. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

14.1 ANÁLISE DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

14.1.1. A Comissão Permanente de Licitações analisará as Propostas de Preços de todas as licitantes cujas Propostas Técnicas não foram desclassificadas, com o objetivo exclusivo de verificar a sua conformidade com os limites fixados neste Edital.

14.1.2. A Proposta de Preços não receberá pontuação para fins de classificação geral, sendo julgada apenas como "ACEITÁVEL" ou "INACEITÁVEL".

14.1.3. Serão consideradas ACEITÁVEIS as propostas que respeitarem, cumulativamente, os limites de descontos e honorários estabelecidos no item 13.5 deste Edital (Desconto máximo de 80% sobre tabela FENAPRO e Honorários entre 0,8% e 10%).

14.2. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

14.2.1. Será considerada INACEITÁVEL e desclassificada a Proposta de Preços que: a) Não atender às exigências do Edital e seus anexos; b) Apresentar preços ou descontos baseados em

outras propostas (oferta de vantagem não prevista); c) Apresentar preços que sejam manifestamente inexequíveis (honorários simbólicos, irrisórios ou de valor zero); d) Apresentar percentual de desconto superior a 80% (oitenta por cento) sobre a tabela de custos internos; e) Apresentar percentual de honorários inferior a 0,8% (zero vírgula oito por cento) ou superior a 10,0% (dez por cento); f) Apresentar percentual de honorários com mais de uma casa decimal.

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação

14.3. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

14.3.1. A classificação final das licitantes será obtida pela ordenação decrescente, exclusivamente, da **Nota da Proposta Técnica (NPT)** atribuída pela Subcomissão Técnica.

14.3.2. A Proposta de Preços servirá apenas para verificação de aceitabilidade e como critério de desempate.

14.3.3. Será declarada **vencedora** a licitante que obtiver a maior **Nota da Proposta Técnica (NPT)** e tiver sua proposta de preços considerada Aceitável.

14.4. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

14.4.1. Em caso de empate na Nota da Proposta Técnica (NPT) entre duas ou mais licitantes, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, aplicados sucessiva e obrigatoriamente nesta ordem, conforme o Art. 60 da Lei nº 14.133/2021:

TERMO DE REFERENCIA:

19.5. Em caso de empate, e visto o que dispõe o art. 6º, inciso VIII da Lei nº 12.232/2010, será considerada como classificada em primeiro lugar a licitante que tiver obtido a maior pontuação no quesito "**PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA**" e persistindo empate, sucederá comparação sucessiva das notas obtidas nos subitens 19.2.2, 19.2.3 e 19.2.4, até que o empate seja sanado.

19.6. Persistindo o empate, a decisão será feita por sorteio, a ser realizado na própria sessão ou em ato público marcado pela Comissão Permanente de Licitação, cuja data será divulgada e para o qual serão convidadas todas as licitantes.

22.2. Será considerada vencedora do julgamento final das Propostas a licitante mais bem-classificada no julgamento da Proposta Técnica – observado o disposto nos subitens 19.5 e 19.6 – e que tiver apresentado a Proposta de menor preço ou que concordar em praticar o menor preço entre as Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes classificadas.

2. A possível inconformidade identificada refere-se ao desalinhamento de critérios entre as regras do corpo do edital e as diretrizes do anexo técnico (TR) no tocante às fórmulas de cálculo e parâmetros de valoração das propostas financeiras, o que ensejou diferentes interpretações na aplicação das pontuações durante a referida fase.
3. Dessa forma, visando resguardar a clareza dos procedimentos e garantir a perfeita consonância entre as regras do certame, solicitamos que os apontamentos sejam analisados pela assessoria dessa secretaria demandante, com a emissão de um parecer orientador que defina o entendimento técnico-jurídico a ser adotado no julgamento desta fase.

Atenciosamente,

Christiane Fernandes Silva
Agente de Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Ofício nº 40/2026 – GAB/ASCOM

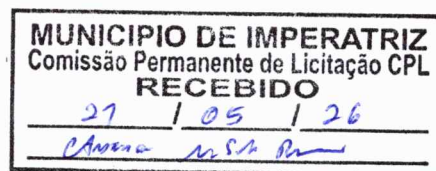
Imperatriz (MA), 21 de maio de 2026.

À

Ilma. Sra. Christiane Fernandes Silva

Agente de Contratação – Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA



Assunto: Resposta ao Ofício nº 232/2026 – CPL. Concorrência Pública nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 02.41.00.0012/2025 – ASCOM). Parecer técnico sobre alegação de divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto aos critérios de julgamento e desempate das propostas.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício nº 232/2026 – CPL, datado de 19 de maio de 2026, encaminhado por Vossa Senhoria ao Gabinete do Prefeito, que solicita parecer técnico acerca de manifestação registrada em ata pela licitante Prompt Comunicação e Marketing Ltda. durante a fase de abertura das Propostas de Preços da Concorrência Pública nº 006/2025, viemos, por meio da Ascom, apresentar os seguintes esclarecimentos.

I – DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Conforme relatado no Ofício em referência, a licitante Prompt Comunicação e Marketing Ltda, registrou em ata manifestação apontando suposta divergência entre os critérios de julgamento e de desempate previstos no Item 14 do Edital e no Item 22 do Termo de Referência (Anexo II), notadamente quanto às fórmulas de cálculo e parâmetros de valoração das propostas financeiras.

O ponto central da alegação consiste na comparação entre dois dispositivos do instrumento convocatório:

a) Edital, Item 14.1.2 e 14.3.1: estabelece que a Proposta de Preços não receberá pontuação para fins de classificação geral, sendo julgada apenas como "ACEITÁVEL" ou "INACEITÁVEL", e que a classificação final será obtida pela ordenação decrescente, exclusivamente, da Nota da Proposta Técnica (NPT) atribuída pela Subcomissão Técnica. Em caso de empate, os critérios de desempate seguem a ordem do Art. 60 da Lei nº 14.133/2021 (Itens 14.4.1 e seguintes do Edital).

b) Termo de Referência, Item 22 (subitens 19.5 e 19.6): prevê que, em caso de empate, a classificação favorecerá a licitante com maior pontuação no quesito "Plano de Comunicação Publicitária" e, persistindo o empate, proceder-se-á à comparação sucessiva dos subquesitos, com fundamento no Art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 12.232/2010, encerrando-se, se necessário, com sorteio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

II – DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

1. Da modalidade de julgamento adotada: Melhor Técnica, e não Técnica e Preço

Ponto fundamental para a correta compreensão da questão suscitada é a identificação precisa da modalidade de julgamento adotada nesta Concorrência. O Edital da Concorrência Pública nº 006/2025 é expresso e inequívoco: o critério de julgamento eleito é o de **MELHOR TÉCNICA**, conforme consta textualmente em seu quadro de critérios específicos da contratação.

Essa definição não é meramente formal: ela determina toda a lógica de valoração e classificação do certame. A distinção entre as modalidades "Melhor Técnica" e "Técnica e Preço" é estrutural e tem consequências jurídicas diretas sobre o papel atribuído à proposta financeira:

→ **Melhor Técnica:** a proposta de preços NÃO integra a pontuação final nem compõe qualquer fórmula de classificação. Sua função é exclusivamente verificatória, serve apenas para confirmar que os parâmetros ofertados (descontos e honorários) estão dentro dos limites de aceitabilidade fixados no Edital. A classificação final é determinada unicamente pela Nota da Proposta Técnica (NPT).

→ **Técnica e Preço:** modalidade diversa, na qual a proposta de preços recebe pontuação própria, que é ponderada junto à nota técnica por pesos previamente fixados no edital, resultando em uma Nota Final Ponderada (NFP) que determina a classificação. Nessa modalidade, há efetivamente fórmulas de cálculo que combinam os dois componentes.

Portanto, a referência feita pela licitante a "fórmulas de cálculo e critérios de valoração das propostas financeiras" reflete, em sua essência, uma confusão conceitual entre as duas modalidades. Na modalidade Melhor Técnica, adotada nesta Concorrência, não existem fórmulas de valoração da proposta financeira para fins de classificação, pois o preço simplesmente não pontua. A proposta de preços é apenas triada quanto à sua aceitabilidade.

O Edital, enquanto lei da licitação, consagrou essa opção de forma clara e legítima. Por ser a peça que prevalece sobre todos os seus anexos, suas regras sobre a modalidade de julgamento são definitivas e vinculantes para todos os participantes do certame.

2. O Edital é a lei da licitação e prevalece sobre seus anexos

A questão ora submetida a esta assessoria encontra solução clara no princípio fundamental do Direito Licitatório: **o Edital é a lei da licitação**. Na hierarquia dos atos que compõem o instrumento convocatório, o corpo do Edital prevalece sobre seus anexos, inclusive sobre o Termo de Referência, que ocupa posição de documento instrumental e complementar.

Esse entendimento é consagrado pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, bem como pela doutrina administrativista, sendo igualmente reconhecido na Lei nº 14.133/202 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Diante de conflito entre o texto principal do edital e seus anexos, deve prevalecer o primeiro.

3. Inexistência de divergência quanto à pontuação das propostas financeiras



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Importa esclarecer, de plano, que não há divergência entre o Edital e o Termo de Referência no que tange à pontuação das propostas financeiras. Ambos os documentos são convergentes ao estabelecer que a Proposta de Preços não é objeto de pontuação para fins de classificação final. O Edital é inequívoco ao determinar, no Item 14.1.2, que a "Proposta de Preços não receberá pontuação para fins de classificação geral, sendo julgada apenas como ACEITÁVEL ou INACEITÁVEL".

A classificação final, conforme o Item 14.3.1 do Edital, é obtida pela "ordenação decrescente, exclusivamente, da Nota da Proposta Técnica (NPT) atribuída pela Subcomissão Técnica". Portanto, a manifestação da licitante, ao apontar suposta divergência quanto às fórmulas de cálculo e critérios de valoração das propostas financeiras, não procede: na modalidade Melhor Técnica, tais fórmulas de valoração financeira simplesmente não existem, pois o preço não integra a classificação.

4. Da divergência quanto aos critérios de desempate: prevalência do Edital

A divergência identificável entre os dois documentos limita-se, efetivamente, aos critérios de desempate. Trata-se de uma contradição normativa interna ao instrumento convocatório, que deve ser resolvida pela aplicação do princípio da prevalência do Edital sobre seus anexos.

O Edital, em seu Item 14.4.1, adotou expressamente os critérios de desempate estabelecidos no Art. 60 da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis na seguinte ordem sucessiva: (I) Disputa Final por Lances de Preços; (II) Avaliação do Desempenho Contratual Prévio; (III) Desenvolvimento de Ações de Equidade entre Homens e Mulheres; (IV) Desenvolvimento de Programa de Integridade (Compliance); e, por último, preferência por empresas estabelecidas no Estado do Maranhão e no Município de Imperatriz, com encerramento por sorteio.

O Termo de Referência, por sua vez, em seus subitens 19.5 e 19.6, remete ao Art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 12.232/2010, prescrevendo critério diverso: em caso de empate, prevalece a licitante com maior pontuação no quesito "Plano de Comunicação Publicitária", com comparação sucessiva dos subquesitos e, ao final, sorteio.

Note-se que a presente Concorrência foi instaurada sob a égide da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se a Lei nº 12.232/2010 de forma complementar, conforme expressamente declarado no preâmbulo do Edital. A Lei nº 14.133/2021, de caráter geral e mais recente, estabeleceu regime próprio de desempate em seu Art. 60, que o elaborador do Edital incorporou ao ato convocatório. O Edital, ao dispor sobre o desempate conforme a lei geral de licitações, refletiu uma opção normativa deliberada e válida, que não pode ser afastada por disposição constante de anexo instrumental.

5. Da segurança jurídica do certame

É importante ressaltar que a manifestação da licitante, por si só, não tem o condão de alterar as regras do certame nem de gerar nulidade processual. A Concorrência foi amplamente divulgada, o prazo de impugnação ao Edital transcorreu sem que fossem apresentadas impugnações tempestivas acerca desse tema, e as regras do instrumento convocatório vinculam igualmente a Administração e os licitantes.

A aplicação do critério de desempate previsto no corpo do Edital (Item 14.4.1) assegura isonomia, previsibilidade e segurança jurídica ao certame, valores fundamentais consagrados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

III – DO PARECER ORIENTADOR

Com base na análise técnico-jurídica exposta, esta Assessoria orienta a Comissão Permanente de Licitação a adotar o seguinte entendimento para o julgamento da fase de desempate da Concorrência Pública nº 006/2025:

A Concorrência Pública nº 006/2025 adota o critério de julgamento MELHOR TÉCNICA, e não "Técnica e Preço". Nessa modalidade, a Proposta de Preços não recebe pontuação e não compõe fórmula alguma de classificação: serve exclusivamente para verificar a aceitabilidade dos parâmetros financeiros ofertados. A classificação final é determinada unicamente pela Nota da Proposta Técnica (NPT). Em caso de empate na NPT, deverão ser aplicados, de forma sucessiva e obrigatória, os critérios estabelecidos no Item 14.4 do Edital, com fundamento no Art. 60 da Lei nº 14.133/2021, prevalecendo sobre os critérios do Item 22 (subitens 19.5 e 19.6) do Termo de Referência. O Edital, enquanto lei da licitação, é a peça que prevalece em caso de conflito com seus anexos.

Quanto à alegação de divergência nas fórmulas de cálculo e valoração das propostas financeiras, orienta-se que a mesma não procede: o Edital é claro e preciso ao determinar que a Proposta de Preços não recebe pontuação, sendo apreciada tão somente quanto à sua aceitabilidade, sem interferir na classificação final das licitantes.

Recomenda-se que a Comissão Permanente de Licitação registre formalmente nas atas das sessões subsequentes, se houver, o entendimento ora exarado, conferindo ciência às licitantes participantes, em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência que norteiam os procedimentos licitatórios.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que:

- (i) A Concorrência Pública nº 006/2025 adota o critério de julgamento MELHOR TÉCNICA, e não "Técnica e Preço", conforme expressamente definido no Edital, que é a lei da licitação e prevalece sobre seus anexos;
- (ii) Na modalidade Melhor Técnica, a Proposta de Preços não recebe pontuação nem compõe qualquer fórmula de classificação: sua função é exclusivamente verificatória da aceitabilidade dos parâmetros financeiros ofertados. Não existem, portanto, "fórmulas de cálculo e critérios de valoração das propostas financeiras", o que afasta qualquer alegação de divergência nesse ponto;
- (iii) A divergência existente restringe-se aos critérios de desempate, conflito que se resolve pela prevalência do corpo do Edital sobre o Termo de Referência: devem ser aplicados os critérios do Item 14.4.1 do Edital, em consonância com o Art. 60 da Lei nº 14.133/2021; e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

(iv) A manifestação da licitante Prompt Comunicação e Marketing Ltda não gera nulidade do certame, devendo ser registrada em ata e respondida com o esclarecimento das regras vigentes, notadamente quanto à modalidade de julgamento adotada.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Brenda Herênio Fernandes

BRENDA HERÊNIO FERNANDES

Chefe de Comunicação